

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 91/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Aposentadoria – acumulação e opção.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos da Consultoria Jurídica deste Ministério quanto à análise e orientação acerca dos procedimentos a serem adotados sobre opção e cassação de aposentadoria.

INFORMAÇÃO

2. Este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal analisou a matéria, por intermédio da Nota Técnica n.º 317/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, nestes termos:

6. Em razão do servidor não ter optado por apenas duas aposentadorias, o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão n.º 5503/2009 - TCU - 2ª Câmara, determinou à Universidade Federal Fluminense que:

9.1.3 ante a recusa dos inativos xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx à opção lhe lhes foi facultada, por apenas duas das três aposentadorias de que são beneficiários, adote as medidas previstas no art. 133, § 6º, da Lei n.º 8.112/90;

7. O servidor foi notificado em 5 de janeiro de 2010 por aquela Universidade acerca do cumprimento do Acórdão n.º 5503/2009 - TCU - 2ª Câmara, como determina o art. 26, parágrafo 3º, c/c arts. 46 e 59 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

8. Em prosseguimento, o Magnífico Reitor da Universidade Federal Fluminense nos termos da Portaria n.º 41656, de 08 de fevereiro de 2010, cassou a aposentadoria concedida através da Portaria n.º 36.909, de 24/05/07, publicada no DOU de 28/05/07 a xx, ocupante do cargo de Professor de 3º Grau, classe Titular, nível 01, da Carreira de Magistério Superior, do Quadro de Pessoal Permanente UFF, na forma prevista no artigo 133, parágrafo 6º da Lei n.º 8.112/90.

9. Assim, tendo o servidor tomado ciência da decisão, apresentou requerimento no sentido de ser apreciado a defesa de fls. 16/28 do processo n.º 23069.056592/2009-71, inclusive quanto ao exame do previsto na Emenda Constitucional n.º 20, deferindo, por fim, se for o caso, o pedido de opção como de direito.

10. O Departamento de Administração de Pessoal - UFF, manifestou-se nestes termos:

2 - Ocorre que o Acórdão n.º 5503/2009-TCU 2ª Câmara determinou, a esta Universidade, providências quanto à cassação da aposentadoria do mesmo, o que foi feito através da Portaria n.º 41.656 de 08/02/2010.

3 - Assim sendo, por não caber recurso, indefiro o pleito em tela.

4 - À SEC/DAP para dar ciência ao interessado.

(...)

12. Instada a se manifestar, aquela Procuradoria por meio da NOTA/PF/UFF/N.º 783/2010 - LAHM, de 25 de novembro de 2010, emitiu o seguinte entendimento:

20. *Concessa maxima venia*, à vista das não poucas inconsistências, verificadas nos processos referentes à questão em comento, sobretudo pela ausência, ao menos desde 2007, de abertura de procedimento administrativo pela UFF, para apurar os indícios de acumulação irregular de cargos e/os proventos, instituindo-se o devido processo legal a garantir ao servidor o contraditório e a ampla defesa, é que entende este Procurador, smj, estar facultado ao ex-servidor o exercício da opção pelo provento de aposentadoria que melhor lhe convier, e, na forma do que estabelece o *caput* do artigo 133, da Lei n.º 8.112/90, combinado com o § 5º do mesmo dispositivo legal.

21. De registrar, por fim, que a cassação da aposentadoria é capitulada na lei estatutária como "penalidade", em cuja aplicação a autoridade julgadora deverá considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, após a obrigatória instalação de processo disciplinar, no qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, ex vi dos artigos 128 e 146 da Lei n.º 8.112/90.

A instauração do devido processo legal e os antecedentes funcionais, portanto, deverão ser considerados para a avaliação da penalidade aplicada, servindo, naturalmente, o bom antecedente como justificador para a diminuição da penalidade, e o mau como de seu aumento.

No caso em comento, salvo engano, os requisitos acima transcritos, não foram observados, desde a sua gênese, em 2006, em sede administrativa-universitária, o que, talvez, tenha sido determinante para o Tribunal de Contas da União concluir na forma do item 9.1.3. do mencionado Acórdão.

(...)

22. Neste particular, o histórico funcional do eminente Professor e Médico xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, já seria importante fator a ser considerado, pela Administração Universitária, desde a ciência do Acórdão n.º 1.380/2006-TCU-1ª Câmara, sobretudo, para prestar

seguro assessoramento ao ex-servidor, em face das determinações do Tribunal de Contas da União, ou, em última forma, facultar-lhe, em tempo hábil, a opção que ora manifesta através dos processos 23069.001452/10-08 e 23069.005353/2010-97.

23. E, embora o E. Tribunal de Contas da União tenha atuado com a competência, o zelo e a impessoalidade que lhe são característicos, na execução do mister de fiscalizar, incansavelmente, a aplicação dos recursos oriundos do erário federal, entende este Procurador, *concessa maxima venia*, que, a carência da devida atenção à questão, em sede administrativa-universitária, determinou ao ex-servidor limitação ao exercício pleno dos princípios legais regenciadores do processo administrativo, culminando, assim, pela determinação da aplicação da penalidade da cassação da aposentadoria, através do Acórdão n.º 5330/2009-TCU-2ª Câmara, em face de improcedência de seu requerimento administrativo, encaminhado àquela Corte de Contas e da alegada recusa do epigrafoado ex-servidor em optar por apenas duas das três aposentadorias de que "supostamente" era beneficiário em 2006, quando da edição do Acórdão n.º 1.380/2006-TCU-1ª Câmara, situação essa que só veio a se constituir, smj, em 28/05/2007, quando de sua inativação no cargo de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, ocasião em que, deveria ter exercido, necessariamente, a opção por apenas duas das três aposentadorias de que era beneficiário.

(...)

18. Pelo entendimento da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Fluminense - PF/UFF, transcrito no item 12 desta Nota, verificou-se a ausência, ao menos, desde 2007, de abertura de procedimento administrativo pela UFF, para apurar os indícios de acumulação irregular de cargos e/os proventos, instituindo-se o devido processo legal a garantir ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

19. Assim, deveria o órgão consulente ter atendido o disposto no art. 133 da Lei n.º 8.112, de 1990. Vejamos:

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

(...)

20. Consigne-se que em face da determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão n.º 1380/2006 - Primeira Câmara, e ante a recusa do inativo em questão de manifestar-se acerca da opção que lhe foi facultada, por apenas duas das três aposentadorias de que é beneficiário, a UFF adotou as medidas previstas no art. 133, § 6º, da Lei n.º 8.112/90, culminando na cassação da aposentadoria nos termos da Portaria n.º 41656, de 8 de fevereiro de 2010.

21. Ressalte-se que o entendimento da Procuradoria Federal junto à UFF é no sentido de facultar ao servidor o exercício da opção pelo provento de aposentadoria que melhor lhe convier, na forma do que estabelece o caput do artigo 133, da Lei n.º 8.112/90, combinado com o § 5º do mesmo dispositivo

legal, sobretudo pela ausência, ao menos desde 2007, de abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

(...)

22. Diante do exposto, em face dos entendimentos postos em relação ao caso em comento, entendemos oportuno submeter os autos à Consultoria Jurídica deste Ministério, a fim de que emita pronunciamento especialmente quanto às seguintes questões:

1) É possível o órgão consulente rever o ato de cassação de aposentadoria, que já surtiu os seus efeitos cadastrais e financeiros, visto que tal ato decorreu de determinação do Tribunal de Contas da União, na forma do Acórdão n.º 5503/2009-TCU-2ª Câmara?

2) Em caso positivo, haveria possibilidade de facultar ao servidor o exercício da opção pelo provento de aposentadoria que lhe convier, como sugerido pela PF/UFF, mesmo não havendo o cumprimento, à época, do Acórdão n.º 1380/2006-Primeira Câmara - TCU?

3) O recurso interposto pelo servidor perante a UFF poderia ser desconsiderado, uma vez que deveria ser interposto no TCU, em razão do disposto nos artigos 227 a 289, na parte que lhe couber, do Regimento Interno TCU aprovado pela Resolução TCU n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, alterado pela Resolução TCU n.º 246, de 30 de novembro de 2011?

4) A partir da constatação da acumulação ilegal das aposentadorias, que se deram no ano de 2007, poderá o órgão consulente providenciar a cobrança dos valores percebidos indevidamente, a título de reposição ao erário, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.112, de 1990?

3. Por sua vez, a Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do PARECER N.º 1615 – 2.3/2012/ACG/CONJUR/MP, de 21 de novembro de 2012, aprovado pelo Consultor Jurídico, se manifestou nestes termos:

12. Preliminarmente, é importante esclarecer que, tratando-se de **questionamento quanto à acumulação de aposentadorias de servidor federal ligado a Universidade Federal Fluminense, o assessoramento jurídico competiria à Procuradoria Federal junto a UFF, visto que a determinação do TCU dirigiu-se a referida Universidade e os atos administrativos praticados foram executados exclusivamente em seu âmbito.**

13. A atribuição para assessorar o órgão setorial de recursos humanos neste caso é da **Procuradoria Federal**, e não desta CONJUR/MP. Não há hierarquia entre os dois órgãos de consultoria. Se o órgão assessorado não concordou com a manifestação jurídica exarada pelo referido órgão jurídico, deve arcar com o ônus de sua decisão. O encaminhamento para a SRH não se justifica.

14. E mais. O tema central do presente processo trata de apuração de possível acumulação ilícita de cargos públicos/aposentadorias – o que constitui, **matéria disciplinar**. Eventuais dúvidas deveriam ser **dirimidas pelo o órgão central de Correição do Poder Executivo Federal – a Controladoria-Geral da União**, e não pelo órgão central do SIPEC.

4. Do que se pode colher da transcrição acima, importa esclarecer que no tocante aos questionamentos sobre acumulação de aposentadorias de servidor público federal pertencente à Universidade Federal Fluminense, o assessoramento jurídico deverá ser prestado pela Procuradoria Federal junto à UFF, uma vez que a determinação do Tribunal de Contas da União foi dirigida àquela Universidade e os atos administrativos foram praticados em seu âmbito. Ademais, essa poderá se socorrer dos termos do mencionado Parecer n.º 1615 -2.3/2012/ACG/CONJUR/MP, para solução do caso.

5. Com esta informação, sugere-se o encaminhamento dos autos à Universidade Federal Fluminense para que, de posse das informações postas, se pronuncie quanto ao assunto em questão, adotando as providências cabíveis para conclusão do feito, com cópia desta Nota à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e eventual orientação das unidades.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 6 de março de 2013.

RAIMUNDO BELARMINO COSTA
Matrícula SIAPE n.º 1052423

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 6 de março de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se os autos à Universidade Federal Fluminense, com cópia desta Nota à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma proposta.

Brasília, 07 de março de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal